



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33



LEI Nº 2.178, DE 05 DE AGOSTO DE 2009.

“ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL PARA A UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE MADEIRA DE ORIGEM NATIVA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO DE TABAPUÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**, Prefeita Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme autógrafo de Lei n. 062 de 04 de agosto de 2009, oriundo do projeto de Lei n. 052 de 22 de julho de 2009.

Art. 1º - As contratações de obras e serviços de engenharia pelo município de Tabapuã, que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, deverão obedecer aos procedimentos de controle ambiental estabelecidos na presente Lei, com vista à comprovação da procedência legal.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I- produto de madeira de origem nativa: madeira nativa em toras, toretes, postes, escoramentos, palanques roliços, dormentes, mourões, achas, lascas e lenha;

II- subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada;

III- procedência legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro do meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 3º - Nos termos das alíneas “c” e “e”, do inciso IX, do art. 6º, e do inciso I, do § 2º do art. 7º, todos da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras e serviços de engenharia, que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa de procedência legal.

Parágrafo único – A exigência prevista no caput deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

Art. 4º - Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira, contratados pelo município de Tabapuã, deverá constar à especificação do objeto, o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Parágrafo único – É obrigatório também para participação em licitação do cadastro e situação regular do CAD madeira, de fornecedores de produtos e sub-produtos de madeira de origem nativa da flora brasileira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33



Art. 5º - Em face do que estabelece o art. 46, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o município de Tabapuã deverá exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata esta Lei, a apresentação pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da Lei, de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa de procedência legal, nos termos do modelo constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º - Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal quanto à utilização, nas obras e serviços de que trata esta Lei, de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os seguintes documentos:

I – cópia autenticada da 1ª via do Documento de Origem Florestal (DOF) ou documento expedido conforme Portaria MMA nº 253/06, Instrução Normativa (IBAMA) nº 112/06 e Instrução Normativa IBAMA nº 134/06, para fins da comprovação de regularidade perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no caso de madeira de origem nativa;

II – comprovante de que o fornecedor dos produtos de madeira de origem nativa encontra-se cadastrado no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

III – original ou cópia autenticada das notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem nativa quanto de origem exótica;

IV – comprovante de recebimento pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do original da 1ª via do Documento de Origem Florestal – (DOF), nos termos do disposto na Portaria Normativa nº 44-N, de 06 de abril de 1993, no caso de madeira de origem nativa.

Art. 7º - Os servidores públicos municipais que deixarem de atender as determinações constantes da presente Lei ficarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas pertinentes.

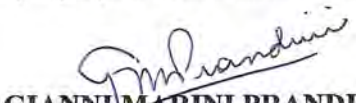
Art. 8º - As normas e procedimento estabelecidos nesta Lei aplicam-se à Administração Pública Direta e, no que couber, à Indireta.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 05 de agosto de 2009.


MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.


GIANNI MARINI PRANDINI
Diretora Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33



ANEXO ÚNICO

Em conformidade com o disposto no art. 5, da Lei Municipal nº _____, de ____ de _____ de 2.009, que estabelece procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa e serviços de engenharia contratados pelo Município de Tabapuã:

Eu, (QUALIFICAÇÃO/NOME), RG. nº (algarismo/letras), legalmente nomeado representante da empresa (NOME), inscrita no CNPJ/MF sob nº (ALGARISMOS), e vencedor do procedimento licitatório nº (ALGARISMOS), na modalidade de (MODALIDADE), sob nº (ALGARISMOS/ANO), Processo nº (ALGARISMOS), DECLARO, sob as penas da Lei, que, para a execução do(s) e serviço(s) de engenharia objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa, que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com autorização de transporte concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 a 88, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 12993, e no inciso V, do art. 8º, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em Lei.

Tabapuã/SP, ____ de ____ de ____

RG. Nº